



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11-30.
2017.6.00.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros

Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro – OAB: 42621/PR e outros

Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente

Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira – OAB: 22076/PR e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. INTERNET. *ASTREINTES*. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, manteve-se aresto do TRE/PR por meio do qual se reduziram para R\$ 50.000,00 *astreintes* impostas a cada um dos agravantes por descumprirem ordem de retirada de propaganda institucional do sítio eletrônico da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) de 4.8.2014 a 18.8.2014 (RP 1441-75; art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97).
2. Descabe alegar que o valor de R\$ 50.000,00 deveria ser rateado entre os agravantes, pois inexistente previsão de solidariedade de *astreintes* nos arts. 536 e 537 do CPC/2015.
3. Ademais, segundo o TRE/PR, é inequívoco que “a ordem judicial foi dirigida, individualmente, a cada representado, logo, o descumprimento gera a imposição de multa para cada um deles”.
4. Inaplicável o art. 264 do Código Civil – segundo o qual “há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda” – na medida em que se trata de norma de direito material.

5. A título de *obiter dictum*, o art. 265 do Código Civil é expresso no sentido de que “a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes”, o que não é o caso.

6. Independentemente da competência administrativa da COPEL, cabia aos agravantes – em especial o Governador e a Vice-Governadora do Paraná, à época candidatos à reeleição – recorrerem aos meios necessários para fazer cessar a ilegalidade.

7. Entender de maneira diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de junho de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Alberto Richa e Maria Aparecida Borghetti (reeleitos Governador e Vice-Governador do Paraná em 2014) e pela Coligação Todos pelo Paraná contra *decisum* monocrático proferido pelo e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, assim ementado (fls. 795-796):

AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. INTERNET. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 13/6/2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Nos autos da RP 1441-75, com trânsito em julgado em 14/3/2016, condenaram-se Carlos Alberto Richa, Maria Aparecida Borghetti (reeleitos Governador e Vice-Governador do Paraná em 2014), Coligação Todos pelo Paraná e Lindolfo Zimmer (Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – COPEL) à pena de multa, no valor de 5.000,00 UFIRS cada um, por prática de propaganda institucional irregular em sítio eletrônico da COPEL (art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97).
3. O conteúdo irregular permaneceu na internet entre 4/8/2014 e 18/8/2014 e o TRE/PR, após o trânsito em julgado da RP 1441-75, reduziu as *astreintes* totais de R\$ 150.000,00 para R\$ 50.000,00 para cada um dos condenados.

RECURSOS DE CARLOS RICHA, MARIA BORGHETTI, COLIGAÇÃO TODOS PELO PARANÁ E LINDOLFO ZIMMER

4. A solidariedade não se presume e, nesse contexto, decorre de lei ou é definida por vontade das partes. Precedentes.
5. Na espécie, não se pode cogitar de solidariedade, pois o TRE/PR, de modo expresse, consignou que “*a ordem judicial foi dirigida, individualmente, a cada representado, logo, o descumprimento gera a imposição de multa para cada um deles*”. Trata-se de entendimento consentâneo com julgados desta Corte Superior.
6. Sendo incontroverso que os recorrentes descumpriram, por 15 dias, ordem judicial de retirada de conteúdo veiculado no site da COPEL, entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

7. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral" (Súmula 29/TSE).

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Ofensa a texto normativo de regimentos internos de tribunais não viabiliza interposição de recurso especial. Precedentes.

9. O valor das *astreintes* pode ser revisto mesmo após o trânsito em julgado quando se mostrar insuficiente ou excessivo. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Superior.

10. *In casu*, cabível ao TRE/PR revisar o valor das *astreintes* e concluir, de modo fundamentado, que as multas aplicadas deveriam ser diminuídas. A teor do aresto *a quo*, observou-se "o princípio da proporcionalidade, sem, no entanto, retirar-se o caráter sancionatório do instituto".

CONCLUSÃO

11. Recursos especiais a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 810-816), os agravantes alegaram, em síntese, que:

a) houve ofensa ao art. 264 do Código Civil¹, pois a obrigação de fazer, na espécie, deve ser solidária;

b) "a obrigação – única e indivisível – imposta na decisão judicial implica na satisfação integral do objeto do mandamento jurisdicional. Incontestável, assim, a solidariedade no presente caso [...]" (fl. 815);

c) sem se pretender revolvimento de fatos e provas, busca-se demonstrar que não cabia aos agravantes retirar o conteúdo impugnado, pois "a competência administrativa é exclusiva da própria empresa pública pertencente à administração indireta e sem subordinação ao Poder Executivo, mas sim à Diretoria e ao Conselho de Administração" (fl. 813).

Ao final, pugnaram por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

¹ Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Contrarrrazões do *Parquet* às folhas 820-823, em que se alegou:

a) “os agravantes baseiam sua fundamentação no art. 264 do Código Civil”, porém “a multa coercitiva imposta [...] é um instrumento do Direito Processual Civil, quem tem por fundamento os arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, e objetiva compelir a parte a efetivar a tutela específica deferida no processo” (fl. 823);

b) “não há, nos referidos dispositivos legais, qualquer menção acerca da solidariedade quanto ao pagamento da multa” (fl. 823);

c) o TRE/PR foi claro no sentido de que a ordem judicial dirigiu-se individualmente a cada um dos agravantes, de modo que “não faria sentido que o pagamento da multa coercitiva [...] fosse paga de forma solidária” (fl. 823);

d) ainda que se pudesse aplicar o art. 264 do Código Civil – norma de direito material – ao caso dos autos, o art. 265 do referido diploma dispõe que “a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes”;

e) na espécie, inexistente dispositivo legal que preveja a solidariedade entre as partes decorrente do descumprimento de decisão judicial.

A Coligação Paraná Olhando para Frente não apresentou contrarrrazões (certidão de fl. 325).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* agravado, manteve-se aresto do TRE/PR por meio do qual se reduziram para R\$ 50.000,00 *astreintes* impostas a cada um dos agravantes por descumprirem ordem de retirada de propaganda institucional do sítio eletrônico da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) de 4.8.2014 a 18.8.2014 (RP 1441-75; art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

Segundo os agravantes, a multa coercitiva teria caráter uno, de modo que o valor de R\$ 50.000,00 deveria ser suportado solidariamente por eles.

Todavia, reitera-se, em primeiro lugar, inexistir nos arts. 536 e 537 do CPC/2015² previsão de solidariedade nas *astreintes*.

Ademais, extrai-se do aresto *a quo* que “a ordem judicial foi dirigida, individualmente, a cada representado, logo, o descumprimento gera a imposição de multa para cada um deles” (fl. 684).

Por fim, descabe alegar ofensa ao art. 264 do Código Civil – segundo o qual “há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda” – na medida em que a controvérsia é de cunho processual, e não material.

De todo modo, a título de *obiter dictum*, o art. 265 do Código Civil é expresso no sentido de que “a solidariedade não se presume, decorre

² Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[...]

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

[...]

de lei ou da vontade das partes”; e, no caso, como bem salientou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, “não há dispositivo legal prevendo a solidariedade quanto ao pagamento da multa referente às *astreintes* [...] e nem disposição das partes, já que a imposição da multa coercitiva adveio de determinação judicial” (fl. 823).

Ainda a esse respeito, registre-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da imposição de multa a cada um dos representados em hipóteses que, a meu sentir, se aplicam ao caso dos autos. Confirmam-se:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

[...]

3. Conforme já decidiu o TSE, **existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária** (AgR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED-AgR-REspe nº 27.887, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007. [...]

(AgR-REspe 68-81/TO, Rel. Ministro Henrique Neves, DJe de 19.9.2013) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. **Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus**. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. [...]

(AgR-AI 7.826/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 24.6.2009) (sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. Relativamente ao alegado excesso na multa aplicada a cada um dos embargantes, não há como se reconhecer violado o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, **uma vez que tal dispositivo não determina a solidariedade da sanção pecuniária**. Tendo o TRE/SP decidido

que os dois representados foram beneficiados por *outdoors*, não há óbice à aplicação da multa de forma individual. [...]

(ED-REspe 27.887/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.10.2007)
(sem destaque no original)

Ainda que tais julgados não se relacionem propriamente à fixação de *astreintes*, é possível deles extrair que não há falar em solidariedade quanto à execução pecuniária das sanções impostas.

Assim, na espécie, não se cogita de compartilhamento de multa que foi **imposta individualmente a cada um dos agravantes** no valor de R\$ 50.000,00.

Sendo incontroverso que os agravantes descumpriram, por 15 dias, ordem judicial de retirada de conteúdo veiculado em sítio corporativo na internet, entender de maneira diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

De outra parte, os agravantes insistem em afirmar que o dever de cumprir o *decisum* seria exclusivo da própria empresa pública (COPEL), pertencente à administração indireta e sem subordinação ao Poder Executivo. Todavia, esse argumento também foi afastado pelo TRE/PR, nos seguintes termos (fl. 684):

Saliente que cada um dos representados poderia, por si só, ter dado cumprimento à ordem ou encetado providências para que a decisão judicial fosse cumprida, independentemente da competência administrativa alegada, de modo que o descumprimento deve ser a todos imputado, de forma individualizada.

(sem destaque no original)

Em suma, independentemente da competência administrativa da COPEL, cabia a eles recorrerem aos meios necessários para fazer cessar a ilegalidade, em especial no que diz respeito aos primeiro e segundo agravantes, à época eram Governador e Vice-Governador do Paraná e candidatos a reelegerem-se.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 11-30.2017.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros (Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro – OAB: 42621/PR e outros). Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente (Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira – OAB: 22076/PR e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.6.2018.